



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 61131-BD25B-F54DB



## Decisão 04096/2021-1 - 2ª Câmara

**Processos:** 06870/2018-8, 09732/2014-2

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Pensão

**UG:** IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** MARIA DA PENHA LOURENCO CHAVES

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – RECOMENDAR – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade, com expedição de recomendação.

### **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **PENSÃO POR MORTE**, concedida à Sra. **Maria da Penha Lourenço Chaves**, esposa do ex-segurado, Sr. **Adevaldo Lubarch Chaves**, a partir de **30/5/2018**, por meio da **Portaria 183/2018**, com supedâneo no art. 40, § 7º, inciso I e § 8º da Constituição Federal, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 02221/2021-5, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 00184/2021-4, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela realização de diligência.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **VOTO**

Tratam os presentes autos de concessão do benefício de pensão por morte, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

O benefício foi concedido em cota única, no valor de R\$ 1.807,28 (um mil, oitocentos e sete reais e vinte e oito centavos), conforme fl. 15, sendo que a documentação de fls. 2 e 3, comprovam a dependência e o direito da beneficiária à pensão em apreço.

Examinando o feito, verifico que o douto representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, requerendo a realização de diligência, com expedição de determinação, pelo que assim manifestou através do Parecer 00184/2021-4, *verbis*:

[...]

O NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, mediante Instrução Técnica Conclusiva 02221/2021-5, opinou pela concessão de autorização de registro do ato.

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

## 1 – MÉRITO

A *priori*, ressalta-se que o instituidor do benefício foi aposentado em 1/10/2014, por meio da Portaria n. 234, de 30 de setembro de 2014, a qual recebeu autorização de registro por este egrégio Tribunal de Contas, conforme Decisão TC-4689/2015- Primeira Câmara, prolatada nos autos do processo TC-09732/2014-2 (apenso), a qual foi revisada posteriormente, obtendo autorização de registro por meio da decisão TC-00010/2017-1 - 1º Câmara (fls. 21, 24, 45, 51, 54 e 77/78, evento 3).

A pensão por morte constitui-se em benefício previdenciário pago em razão do falecimento de segurado e será concedida nos termos de lei do respectivo ente federativo, conforme § 7º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

Esclareça-se, porém, que os benefícios previdenciários se regem pelo princípio do *tempus regit actum*, segundo o qual incidirá a lei vigente à época do implemento dos requisitos para a sua obtenção, que no caso da pensão por morte é a data do falecimento do instituidor.

No caso vertente, o benefício, derivado do óbito do instituidor (30/05/2018, fl. 4, evento 2), que se encontrava em inatividade, foi concedido à cônjuge do *de cuius*, cuja dependência econômica é presumida por força de lei.

À época do óbito deste, vigoravam as normas do art. 40, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/2003, segundo as quais, para os óbitos ocorridos quando os servidores já estão aposentados, o valor da pensão será o equivalente ao valor do provento até o teto do benefício do regime geral de previdência social, acrescido de 70% da parcela excedente a esse limite (inciso I) e, quando o óbito ocorrer em atividade, o valor da pensão será a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o teto do regime geral de previdência social, acrescido de 70% da parcela excedente a este limite (inciso II), assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Deste modo, restam comprovados nos autos os suportes fáticos para a concessão do benefício: o óbito do instituidor, a percepção de proventos de aposentadoria decorrente do exercício de cargo público efetivo e a qualidade de dependente do beneficiário como cônjuge, conforme art. 11, inciso I, da Lei n. 4.399/1997.

Denota-se, ainda, que o benefício da pensão, no valor de R\$ 1.807,28 (fl. 17, evento 2), foi fixado conforme o disposto no art. 40, §§ 7º, inciso I, e 8º, da CF/88 c/c art. 20, inciso I, e §§ 2º, 3º e 4º do art. 11 da Lei n. 4.399/1997.

Nada obstante, conforme demonstrado a seguir, o ato concessório editado pelo órgão previdenciário não está suficientemente fundamentado, o que constitui óbice à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas.

### 1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório

Dispõe o art. 16, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que o ato de concessão de pensão será remetido ao Tribunal de Contas por protocolo eletrônico, o qual deverá estar devidamente assinado pela autoridade competente e conter o nome do servidor falecido e o cargo que ocupava, bem como o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s), vigência do benefício, o amparo legal da concessão, data e assinatura da autoridade competente.

No caso concreto, o ato concessório não carrega a totalidade dos dispositivos constitucionais e legais que amparam a concessão da pensão, omitindo o inciso I do art. 11 da Lei n. 4.399/1997, que trata do respectivo beneficiário.

Também deve constar expressamente do ato de concessão o art. 15 da Lei n. 10.887/2004, que estabelecem regras para a revisão do valor da pensão, conforme art. 40, § 8º, da CF.

Dispõe o art. 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo que “As *administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação (...)*”.

Estabelece, também, o texto constitucional estadual que “*são requisitos essenciais à validade do ato administrativo, além dos princípios estabelecidos no art. 32, caput, a motivação suficiente e a razoabilidade*” (art. 45, § 2º).

Ademais, a precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão de benefícios previdenciários, bem como a fixação e revisão dos proventos de aposentadoria, pensões, transferência e reserva remunerada, é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum*.

### **1.2 – Da insuficiente fundamentação das rubricas dos proventos**

Por se tratar de pensão com paridade de revisão do seu valor, consoante destacado acima, indispensável a observância do disposto no at. 16, inciso VII, da IN n. 32/2014, devendo a planilha de fixação do benefício indicar “o fundamento legal de cada uma das rubricas integrantes da remuneração então percebida pelo servidor, juntando-se cópias das leis e atos normativos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, das respectivas leis”.

Na espécie, olvidou-se o órgão previdenciário desta formalidade, deixando de fazer constar na planilha de fixação o fundamento legal da rubrica “Gratificação Agente de Segurança” constante dos proventos de aposentadoria.

### **1.3 – Da ausência de submissão ao Tribunal de Contas de ato que modificou o valor dos proventos de aposentadoria**



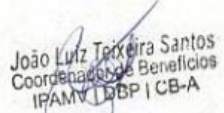
Dispõe a IN n. 31/2014:

Art. 17 Serão encaminhados por protocolo eletrônico específico ao Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar a data da assinatura do responsável, os documentos que embasem revisão que promovam quaisquer das seguintes alterações:




- I - Modifiquem o fundamento legal da concessão inicial de aposentadorias, reformas, transferências para a reserva remunerada, ou pensões;
- II - Ocasione retificação de Ato, e que demande retificação de Decisão Plenária que registrou o benefício;
- III – Ocasione a retificação de proventos;
- IV – Alteração de beneficiários em pensões já registradas.

Em 2015 este egrégio Tribunal de Contas autorizou o registro do ato de aposentadoria do instituidor da pensão, bem como do ato de revisão efetuada no ano de 2017, em razão da modificação dos proventos que passaram a ser fixados conforme planilha acostada à fl. 51 do evento 3 do processo TC-09732/2014-2, vejamos:

PROC. N° 151/2014

 Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória Diretoria de Benefícios Previdenciários	<b>RETIFICAÇÃO DE          PROVENTOS</b> Nº 30/2015	Fls.	rubrica
		98	44
À DBP, Retificamos os proventos da Instrução nº 153/2014, a fl. 70, tendo em vista que o segurado obteve Progressão Horizontal passando para a Classe/Referência "I/D", conforme portaria nº 177 publicada em 08/10/2014, como informado a fl. 95. Os efeitos financeiros serão a partir de março de 2014, fl. 95. Informamos que os reajustes do benefício serão efetuados pela Coordenação de Gestão de Pessoas. Segue retificação após análise.			
Segurado: Adevaldo Lubarch Chaves. Matrícula: 10146. Cargo: Agente de Suporte Operacional. Lotação: SEMURB. Aposentadoria: Voluntária Por Tempo de Contribuição (Regra Especial). Base Legal: Art. 6º, incisos I, II, III e IV, Art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.			
- FIXAÇÃO DE PROVENTOS -			
Nível de tabela: I / II D		Valor correspondente: <b>RS 839,83</b>	
Vencimento: I / II D .....		RS	839,83
*Tempo Integral (Art. 1º da Lei Mun. 4398/97) = R\$ 70,61 x 0,22.....		RS	15,53
Adicional: 35 % (Art. 119 da Lei Mun. 2994/82) .....		RS	299,38
Assiduidade: 25% (Art. 81 da Lei Mun. 2994/82) .....		RS	213,84
Grat. Agente de Segurança (Art. 3º da Lei Mun. 6.817/06) .....		RS	280,88
<b>Proventos:</b> .....		<b>RS</b>	<b>1.649,46</b>
Data:	Coordenação de Benefícios - Aposentadoria		
13/08/2015	 Helder Costa Marchesi Assistente Administrativo Mat: 6539 - IPAMV		
	 João Luiz Teixeira Santos Coordenação de Benefícios IPAMV   DBP   CB-A		

Ocorre, contudo, que foi incluída a rubrica "complementação Lei Mun. nº 7674/09" na planilha de fixação do benefício de pensão constante à fl. 17, evento 2, a qual não compunha os proventos fixados pelo ato cujo registro já foi submetido a este egrégio Tribunal de Contas, senão vejamos:

	<b>Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória</b> Departamento de Benefícios	<b>PENSÃO POR MORTE</b>		Processo nº 570/2018
		<b>Instrução nº 027/2018</b>		Fls. <u>15</u> Rubrica <u>2</u>
A DBP, Sra. Diretora, Estamos encaminhando tabela com o valor da pensão a ser fixado, após análise.				
Ex-segurado: ADEVALDO LUBARCH CHAVES Matrícula: 6696 Cargo: Agente de Suporte Operacional Lotação: SEMURB Pensão por morte: Artigo 40, § 7º, inciso I (incluído pela Emenda Constitucional nº 41/2003) e § 8º da Constituição Federal c/c o Artigo 20, inciso I (incluído pela Lei Municipal nº 6.172/04) e §§ 2º, 3º e 4º do Art. 11 da Lei Municipal nº 4.399/97. Data do óbito: 30/05/2018				
<b>- FIXAÇÃO DA PENSÃO -</b>				
Nível de Tabela: I/IIID		Valor Correspondente: R\$ 839,83		
Vencimento: Nível I/IIID .....		R\$ 839,83		
Tempo integral (art. 1º da Lei Mun. 4398/97).....		R\$ 15,53		
<b>Complementação Lei Mun. nº 7674/09 .....</b>		<b>R\$ 98,64</b>		
Gratificação Adicional: 35% (Art. 119 da Lei Mun. nº 2.994/82).....		R\$ 333,90		
Gratificação Assiduidade: 25% (Art. 81 da Lei Mun. nº 2.994/82).....		R\$ 238,50		
Gratificação Agente de Segurança:.....		R\$ 280,88		
<b>Total da Pensão: .....</b>		<b>R\$ 1.807,28</b>		
Solicita o benefício de pensão por morte, <b>Maria da Penha Lourenço Chaves</b> , na condição de cônjuge. Apensado ao processo nº 731/2014 <span style="float: right;">8050</span>				
Data:	Assinatura e carimbo			
03/07/2018	 <b>Helder Costa Marchesi</b> Assessor Administrativo Mat.: 6539 - IBAJUV		 <b>Kátia Laures</b> Coordenadora de Benefícios IPAN/VIDBPCIS-P	

Logo, qualquer alteração dos proventos após a decisão que autoriza o registro do ato, de natureza complexa, deve ser submetida ao exame do Tribunal de Contas.

Ademais, constata-se que o benefício da pensão não encontra consonância com o valor da última remuneração do instituidor (fl. 23, evento 2), visto que o órgão de origem aduziu que o valor do adicional de tempo integral está sendo pago com valor equivocado, conforme documento de fl. 15 do evento 2, sem, contudo, apontar qualquer motivação.

## 2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

**2.1** – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja determinada a realização de diligência ao órgão de origem para:

a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão do benefício, bem como que indique na planilha de fixação do benefício o fundamento legal de cada uma das rubricas integrantes da remuneração então percebida pelo servidor, inclusive do vencimento base/subsídio, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, consoante exposto nesta manifestação;

b) que faça a indicação na planilha de fixação do benefício de pensão por morte do fundamento legal de cada uma das rubricas integrantes da remuneração/proventos então

percebida pelo instituidor do benefício, inclusive do vencimento base/subsídio, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor

c) que preste os esclarecimentos que julgar necessários quanto à modificação dos proventos após decisão deste Tribunal de Contas sobre o registro do ato.

**2.2** – seja concedido prazo máximo de 30 (trinta) dias para cumprimento da diligência, sob pena de aplicação de multa pecuniária, conforme art. 135, inciso IV, da LC n. 621/2012 e denegação de autorização de registro do ato, com a consequente expedição de determinação para cessação do pagamento do benefício, nos termos do art. 119 desse estatuto legal. -g.n.

Verifica-se que a motivação da diligência solicitada é a insuficiente fundamentação do ato concessório; a insuficiente fundamentação das rubricas dos proventos; ausência de submissão ao Tribunal de Contas de ato que modificou o valor dos proventos de aposentadoria, fundamentando-se o douto representante do *Parquet* de Contas no art. art. 16, incisos VII e IX, e art. 17, todos da IN TC n. 31/2014, como transcrita, *verbis*:

Art. 16. omissis.

[...]

V - discriminação da última remuneração do servidor (se ativo) ou dos proventos (se inativo) à época do óbito;

[...]

**VII - fixação da pensão de acordo com o valor recebido pelo servidor à época do óbito, indicando o fundamento legal de cada uma das rubricas integrantes da remuneração então percebida pelo servidor, juntando-se cópias das leis e atos normativos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, das respectivas leis;**

[...]

**IX – ato concessório da pensão, devidamente assinado pela autoridade competente, contendo o nome do servidor falecido e o cargo que ocupava, bem como o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s), vigência do benefício, o amparo legal da concessão, data e assinatura da autoridade competente;**

[...]

Art. 17. Serão encaminhados por protocolo eletrônico específico ao Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar a data da assinatura do responsável, os documentos que embasem revisão que promovam quaisquer das seguintes alterações. - g.n.

Como se observa, o mencionado dispositivo regulamentar não exige detalhes sobre a legislação que deve constar do demonstrativo dos proventos, ou seja, a IN/TC 31/2014 apenas exige que contenha no ato de concessão do benefício o dispositivo legal que a fundamenta e o amparo legal da fixação dos proventos.

Ademais, desde a edição das referidas Emendas Constitucionais, em 2003 e 2005, não se verificou qualquer óbice à análise procedida pela área técnica, não havendo qualquer questionamento quando da realização da compensação previdenciária.

A IN/TC 31/2014, em seu art. 15, § 1º, estabelece que o protocolo eletrônico relativo aos processos de aposentadoria, reforma e transferência para a reserva remunerada deverá conter, no mínimo: (V- discriminação da última remuneração do servidor; VI- demonstrativo da fixação dos proventos indicando a fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração; VIII- Assentamentos funcionais do servidor; e IX- Original do ato de concessão do benefício, no qual conste, entre outros, o dispositivo legal da concessão do benefício, o amparo legal da fixação dos proventos).

Ao final a IN/TC 31/2014 trouxe os Anexos que o jurisdicionado deve preencher para compor o referido protocolo eletrônico, dentre os quais, o Anexo 07 que trata da aposentadoria, trazendo em seu bojo a previsão das seguintes informações:

Informações complementares – item 3 - Dados do benefício: Cálculo dos proventos (se integral ou proporcional); Valor do benefício; Base legal da fixação dos proventos; Última remuneração: denominação, %, Valor em Real; Fixação dos proventos: denominação, %, valor em Real; item 5- Concessão do ATS: período aquisitivo, %, vigência; item 6- Concessão do Adicional de Assiduidade: decênio de referência, %, vigência; item 7- Fundamentação legal das vantagens.

Conforme demonstrado, a IN/TC 31/2014 não exige informação de dispositivo legal do vencimento/subsídio, muito menos os dispositivos legais que alteraram seu valor ao longo da carreira do servidor público.

Especificamente quanto ao item 1.3 – Da ausência de submissão ao Tribunal de Contas de ato que modificou o valor dos proventos de aposentadoria, entendo que há elementos nos autos que possibilitam a análise, de maneira que a diligencia se mostra desnecessária.

Desse modo, tenho que assiste razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, razão pela qual divirjo do douto representante do *Parquet* de Contas que pugnou pela realização de diligência, podendo-se expedir recomendação acerca da matéria indicada pelo *Parquet* de Contas como fato ensejador da diligência sugerida.



Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

## 2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acolhendo o posicionamento da área técnica e divergindo do posicionamento do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

Relator

### 1. DECISÃO TC- 4096/2021-1:

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. REGISTRAR a Portaria 183/2018**, que concedeu pensão por morte à Sra. **Maria da Penha Lourenço Chaves**, esposa do ex-segurado, Sr. **Adevaldo Lubarch Chaves**, a partir de **30/5/2018**, sendo o benefício pago em cota única no valor de **R\$ 1.807,28** (um mil, oitocentos e sete reais e vinte e oito centavos)

**1.2. RECOMENDAR** ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo que nos próximos processos da mesma natureza: a) faça constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão do benefício, bem como que indique na planilha de fixação do benefício o fundamento legal de cada uma das rubricas integrantes da remuneração então percebida pelo servidor, inclusive do vencimento base/subsídio, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; e b) faça a indicação na planilha de fixação do benefício de pensão por morte do fundamento legal de cada uma das rubricas integrantes da remuneração/proventos

então percebida pelo instituidor do benefício, inclusive do vencimento base/subsídio, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor;

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.4. ARQUIVAR** os presentes autos.

**2.** Unânime.

**3.** Data da sessão: 10/12/2021 - 57ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Domingos Augusto Taufner.

**4.2.** Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição/relator).

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

**CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES**

Presidente